



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901719/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.479 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA.

Comprovada, em sede recursal, a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso, reconhecendo saldo negativo de R\$ **11.981,82** no 3º trimestre do ano-calendário de 2003, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bachieri.

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 8, pelo qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29057.29850.230206.1.3.03-4887, onde é utilizado crédito relativo a Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, alusivo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 11.981,82.

O Despacho Decisório homologou parcialmente o PER/DCOMP, pelo fato de a composição do saldo negativo, formado principalmente por retenções na fonte, não ter sido totalmente confirmada, sendo o crédito reconhecido insuficiente à quitação dos débitos informados naquela declaração.

O contribuinte, após ciência do despacho decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, onde alegou o que segue (conforme relatório do acórdão de Manifestação de Inconformidade):

(i) mantinha rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de CSLL para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos; (ii) apresentou “anexo A” em que consignou as empresas em relação às quais não se confirmara as retenções de fonte, compondo o valor de R\$822,35;

(iii) apresentou “anexo B” em que relacionou os valores retidos informados, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no terceiro trimestre de 2003; (iv) alegou que fez prova de que de fato tem direito ao crédito integral de saldo negativo de CSLL, e que as retenções estão demonstradas, devendo a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações disponibilizadas, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ responsáveis pelas retenções; (v) apresentou as respectivas notas fiscais, dispostas no anexo C.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-40.272**, de 8 de setembro de 2011 (e-fl. 81), que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda Nacional.

CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL retida na fonte que não tenha sido informada em DIRF e, ainda, que não esteja confirmada por comprovante de retenção.

No recurso voluntário, o ora Recorrente reiterou os argumentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, descritos na sequência (conforme relatório do acórdão de Recurso Voluntário):

i. apesar da minuciosa demonstração das retenções na fonte que elaborou, a DRJ preferiu a forma ao conteúdo, entendendo que apenas as DIRFs e Informe de Rendimentos seriam hábeis a fazer a prova necessária;

ii. aduziu que em nenhum momento foi negada a existência do direito creditório e, portanto, sob a égide da Verdade Material deveria ter sido aceita a robustez das provas apresentadas com a manifestação de inconformidade;

iii. as DIRFs estão sujeitas a erros, especialmente no caso de contratantes do setor público;

iv.a Recorrente não poderia depender de informações apresentadas por terceiros, as quais não tem acesso;

v. as notas fiscais apresentadas veiculariam informações sobre o recebimento, data, retenções de tributos e não detêm natureza contábil, porém, fiscal, com reflexos contábeis;

vi. não era condição para reconhecimento do direito à compensação do imposto retido na fonte o recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora;

vii. seja no despacho decisório, ou na decisão da DRJ, não foram invalidadas as informações prestadas na DIPJ referente ao período, não recebeu intimação sobre a sua irregularidade, o valor total das receitas sujeitas a retenções na fonte apresentadas no “anexo B” são compatíveis com as informações apresentadas na DIPJ e com o saldo negativo informado;

viii. o art.923/RIR determina que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, de sorte que não prosperaria a alegação de falta de comprovação das retenções, exceto se considerada a inércia e/ou falta de investigação da fiscalização, que não teria contestado as informações da DIPJ;

ix. para corroborar as suas alegações, faz referência a diversos julgados dessa Corte Administrativa, em que se entende que a comprovação de retenções na fonte não se limita às DIRFs, sendo possível ao contribuinte demonstrar o seu direito creditório por outros elementos de convicção;

x. afirma que, muito embora entenda que tenha apresentado suficientes provas para lastrear o seu direito, tendo em vista o fundamento inovador da decisão relativo à “tributação de receitas”, e que a efetividade das retenções poderia ser aferida nos seus registros, pugnou pela realização de perícia, formulando três quesitos a serem complementados no curso da demanda e indicando assistente técnico.

Juntou ao recurso voluntário a respectiva DIPJ.

Através do acórdão n.º 1801-001.311 (e-fls. 212), a 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF negou provimento ao recurso, como mostra a ementa do respectivo julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

A dedução da CSLL retida na fonte condiciona-se à demonstração de efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos e ao oferecimento das respectivas receitas à tributação.

As notas fiscais e planilhas elaboradas pelo contribuinte não são suficientes para a comprovação de liquidez e certeza do direito afirmado.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Inconformado com a decisão proferida no acórdão de Recurso Voluntário, o contribuinte ingressou com Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que converteu o julgamento em diligência a Delegacia da

Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte, para “*completar seu relatório, conferindo a idoneidade e a consistência da prova acostada aos autos (notas fiscais, planilhas e tudo mais que julgar conveniente), bem como solicitar, caso entenda necessário, às fontes pagadoras os comprovantes das retenções realizadas, dando, ao final, ciência de tudo à Recorrente, para se manifestar, querendo.*”

Em cumprimento a diligência, foram juntados aos autos pela Unidade de Origem:

- telas do sistema fiscal;

- DIPJ/2004;

-Relatório conclusivo sobre o crédito vindicado, elaborado pela autoridade administrativa.

Cientificado a respeito do resultado da diligência, o contribuinte ficou-se inerte (e-fls. 272).

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, os autos foram baixados em diligência para que a Unidade de origem conferisse a idoneidade e a consistência das provas colacionadas aos autos e elaborasse relatório sobre o resultado da verificação.

Após a realização da diligência, a autoridade fiscal elaborou o Despacho de e-fls. 266, com as considerações que se seguem: (destaques deste relator):

(...)

Para efeito de verificação dos valores informados em DIRF com aqueles informados nos documentos juntados ao processo, foi realizado, em 06/01/2015, novo batimento nos sistemas RFB. Do novo batimento, restou confirmado pelo sistema, os valores dispostos na tabela a seguir, conforme telas extraídas do sistema RFB e juntadas ao processo. Da tabela a seguir, é possível verificar que todos os valores de

Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF foram confirmados pelo próprio sistema RFB.

Dessa forma opinamos que seja considerado a CSRF no montante de **R\$ 11.981,82** e, tendo em vista que não foi informada CSLL devida na apuração anual, todo o valor de CSRF se converte em saldo negativo de CSLL.

Destarte, ante os fatos acima expostos, proponho a ciência ao contribuinte do presente despacho e a posterior devolução do presente processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

Da leitura dos excertos supra, depreende-se que o resultado da diligência foi no sentido de confirmar as alegações do Recorrente e reconhecer o saldo negativo pleiteado de **R\$ 11.981,82**, motivo pelo qual é de se dar provimento do recurso.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo saldo negativo de **R\$ 11.981,82** no 3º trimestre do ano-calendário de 2003, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva